

NOTA TÉCNICA – INGRESSO DA RECEITA PREVISTA NA LEI 13.855/19 CESSÃO ONEROSA

A Lei 13.885/2019, que estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite fixado em relação ao pré-sal, já está em vigor desde 17/10/2019 e representa um aporte financeiro significativo aos estados e municípios.

Dos recursos previstos decorrentes do leilão, excluindo o montante da Petrobrás, 15% (R\$10,9 bilhões) será destinado aos municípios, distribuído pelo critério do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Para os municípios gaúchos a previsão é de R\$719 milhões, perfazendo uma média de R\$1.484 milhão para cada ente federado local.

O leilão está previsto para o dia 06 de novembro de 2019. O pagamento à União por parte dos vencedores deverá ser efetuado no final do mês. Com isso, o repasse do montante às prefeituras ainda não tem data prevista e algumas alternativas poderão acontecer:

1. Pagamento em parcela única até final de 2019 (dezembro);
2. Pagamento em duas parcelas, se o valor previsto do leilão exceder a 5% do valor inicial (dezembro/19 e junho/20);

Portanto, na hipótese de transferência em duas parcelas, metade dos valores entrará no presente exercício e poderá ser utilizada somente nos termos da lei aprovada pelo Congresso, conforme se verifica do art. 1º § 3º, que assim expressa:

Art. 1º

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - **criação de reserva financeira** específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as **contribuições sociais** de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de **contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário**, do respectivo ente e de **todas as pessoas jurídicas** de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais

independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

A aplicação dos recursos financeiros poderá se dar em conformidade com a lei nos seguintes itens:

1 – PREVIDÊNCIA:

a) formação de reserva financeira junto ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) para ampliar o saldo existente, minimizar o passivo ou reduzir a dívida com o regime previdenciário próprio;

b) pagamento de contribuições sociais das empresas estatais incidentes sobre os segurados e sobre o salário de contribuição dos demais trabalhadores vinculados ao poder público;

c) contribuições sociais e previdenciárias sobre a 13^a remuneração nos exercícios de 2019 e 2020, inclusive da administração indireta do município;

2 – INVESTIMENTOS:

a) Aquisição de bens e material permanente

b) Obras novas não caracterizadas como manutenção

c) Software e Planejamento

d) Pagamento de obras em andamento caracterizadas como investimento (melhorias, construções e instalações)

Assim, poderá o gestor municipal determinar para quais dotações e despesas destinar os recursos oriundos de receita extraordinária, já consignada no orçamento anual, por criação ou suplementação orçamentária.

Importante salientar que se trata de ingresso de receita não permanente ou de caráter continuado. Receita pública ordinária é aquela que ocorre regularmente em cada período financeiro, como impostos, taxas, contribuições, etc. A receita extraordinária decorre de situações de caráter eventual, como se verifica com a cessão onerosa distribuída por norma federal.

No aspecto contábil (classificação legal - artigo 11 da Lei 4320/64), esta receita pode ser considerada como de capital, conforme expressa o dispositivo referido, em seu § 2º, que diz:

Art. 11, § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da **conversão, em espécie, de bens e direitos**; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

No caso da distribuição dos valores da cessão onerosa, a própria lei especifica a destinação, voltada às despesas com RPPS e para investimentos, pois trata-se de conversão de direitos da União, em espécie, e transferida aos estados e municípios. Embora sejam receitas de capital, é perfeitamente possível sua aplicação na previdência, pois tal previsão está em consonância com o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que expressa:

Art. 44. É vedada a aplicação da **receita de capital** derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Sendo “receitas extraordinárias”, cuja característica é transitória, ingressam também como extraorçamentária, pois não fizeram parte do orçamento original, de modo que não são consideradas em relação à fixação das despesas públicas, pois essas já se consolidaram por ocasião da LDO e da LOA em 2018.

São receitas públicas na acepção mais ampla do termo, uma vez que não poderá o administrador público contar com elas para custear despesas de forma permanente. O poder público adquire tais receitas extraorçamentárias em atenção a futura despesa estabelecida, o que em termos contábeis seria um passivo exigível. Assim, tais entradas já possuem destino certo, de modo a inviabilizar seu aproveitamento no custeio de outras despesas (inclusive aquelas previstas no orçamento).

Desta forma, os valores decorrentes da receita da cessão onerosa não integram a previsão de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo. Isso ocorre não somente porque são oriundas de receitas extraordinárias com destinação específica, mas porque a câmara municipal já consignou no momento da aprovação da LOA para 2019 todos os valores necessários para sua manutenção. Os montantes adicionais não são necessários, pois haveria excesso de arrecadação e, conseqüente, devolução ao caixa único no final do exercício, nos termos do art. 12, caput, e §1º da LC 101/00.

Portanto, a imposição da Lei 13.885/19 impede que tais valores tenham qualquer outra destinação.

De igual forma, a transferência do montante resultante da cessão onerosa, nos termos da legislação em vigor, autoriza o município a não aplicar os percentuais constitucionais de saúde e educação, comprometendo respectivamente 15% e 25%. Isso porque ambas as previsões constitucionais não alcançam a presente transferência, conforme se verifica no texto da Carta Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, **da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios aplicarão**, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

III - **no caso dos Municípios** e do Distrito Federal, o produto da **arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

O art. 156 da CF/88 trata dos impostos municipais (IPTU, ISS, Inter vivos), e os recursos do art. 158 (IR, IPVA, ICMS); art. 159, I, (IPI) e alíneas “b” (FPM) e § 3º (IPI Exp), ou seja, somente incidirá os percentuais atinentes à saúde e educação nas receitas decorrentes de impostos, tanto da União, do estado e do próprio ente municipal. Logo, a receita de que trata a presente nota não se inclui em qualquer das previsões acima colacionadas, razão pela qual entra no recurso livre e deve ser gasta de acordo com a Lei 13.885/19.

O montante poderá ainda ficar depositado na conta corrente do município e ser utilizado como disponibilidade de caixa, para efeitos do art. 1º, § 1º, bem como do art. 42, ambos da LC 101/00, objetivando o equilíbrio orçamentário e financeiro do final do exercício, dentro das despesas caracterizadas e autorizadas pela Lei 13.885/19.

A seguir, uma estimativa dos valores que poderão ingressar nos cofres municipais.

Estimativa da Cessão Onerosa por Coeficiente de FPM

Coeficiente FPM	PREVISÃO -R\$
0.6	833.512
0.8	1.111.347
1.0	1.389.188
1.2	1.667.023
1.4	1.944.859
1.6	2.222.700
1.8	2.500.535
2.0	2.778.370
2.2	3.056.205
2.4	3.334.047
2.6	3.611.882
2.8	3.889.717
3.0	4.351.918
3.2	4.445.314
3.4	4.723.229
3.6	5.001.070
3.8	-
4.0	28.483.329
CAPITAL	28.281.320

É a nota técnica.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2019.

PREFEITO EDUARDO FREIRE
Presidente da FAMURS

GLADIMIR CHIELE
OAB/RS 41.290